SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001800-41.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Fast 7 Food Importação Logística e Dist Ltda

Requerido: M2r Restaurante e Alimentos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo n. 1001800-41.2016

VISTOS

FAST & FOOD IMPORTAÇÃO LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de M2R

RESTAURANTE E ALIMENTOS LTDA., todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora do(a) requerido(a) pelo montante de R\$ 34.649,27, referente a compra de produtos alimentícios, quantia essa representada pelas notas fiscais de fls. 32/44.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado(a) (fls. 70), o(a) requerido(a) deixou de apresentar defesa (fls. 71).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o(a) requerido(a) confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento do montante pleiteado na portal.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o(a) requerido(a), M2R RESTAURANTE E ALIMENTOS LTDA., a quantia de R\$ 34.649,29 (trinta e quatro mil e seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centos), com correção monetária a contar da emissão de cada nota fiscal e ainda juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda o(a) requerido(a) com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento

necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P. R. I.

São Carlos, 01 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA